

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 10.332-B, DE 2018 (Do Poder Executivo)

**URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 305/2018)**  
**Aviso nº 268/2018 - C. Civil**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; tendo parecer proferido em Plenário: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e das Emendas de nºs 2, 17 a 19, com Substitutivo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3 a 16, 20 a 26 (relator: DEP. JULIO LOPES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas de nºs 2, 17 a 19, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3 a 16, 20 a 26 (relator: DEP. JULIO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JULIO LOPES). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nº 27 A 31:** tendo parecer proferido em Plenário: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação da Emenda de nº 29, na forma de Subemenda Substitutiva Global, e pela rejeição das Emendas de nº 27, 28 e 30 (relator: DEP. JULIO LOPES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 29, e, no mérito, pela aprovação da Emenda de nº 29, na forma de Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. JULIO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JULIO LOPES). A Emenda de nº 31 foi inadmitida.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (26)

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Minas e Energia  
- Substitutivo oferecido pelo relator

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação

V - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

VI - Emendas de Plenário (5)

VII - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Minas e Energia, às Emendas de Plenário:  
- Subemenda Substitutiva de Plenário

VIII - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação, às Emendas de Plenário

IX - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas comprovadas e atualizadas monetariamente com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2018 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive aquelas incorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º;

XIV - prover recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica, desde o início de sua vigência e tão logo implementada a antecipação de que trata o art. 3º-A da Lei nº 12.111, de 2009.

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 15. O preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 16. Para atender ao objetivo estabelecido no inciso XIV do **caput**, a Aneel deverá, após a conclusão do processo de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, realizado nas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009, incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, que custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início de vigência do contrato.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente

será permitido para aumento de quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme o disposto em regulação da Aneel.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o **caput**, prorrogados nos termos do disposto no § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o **caput** do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico.” (NR)

“Art. 3º .....

.....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à Aneel, em consonância com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoelétricas:

- I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;
- II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoelétrica vendedora no leilão de que trata o **caput**; e
- III - que estejam descontratadas ou que promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita com observância às mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o **caput** em relação:

- I - aos valores de receita fixa e de receita variável;
- II - ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e
- III - às parcelas tributárias incidentes sobre a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoelétricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada por meio da celebração:

- I - de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR;

II - de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado - CCESI;  
ou

III - de aditamento ou substituição dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor renunciará aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o **caput** serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 6º O prazo da outorga às usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos previstos no § 1º, será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

§ 8º Após a assunção do novo concessionário e até o primeiro processo de revisão tarifária ordinária, com a finalidade de permitir o equilíbrio econômico das concessões de distribuição de energia elétrica licitadas nos termos previstos no art. 8º, a Aneel deverá, para fins de reembolso da CCC, reconhecer o custo total de geração, incluindo todas as despesas com a aquisição de combustível líquido e gás natural estabelecidas nos contratos de fornecimento de gás natural vigentes.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 25 de Maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei, que dispõe sobre:

I - a concatenação dos prazos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR relacionados a empreendimentos termelétricas que contam com reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC aos prazos de contratação da infraestrutura do transporte dutoviário de gás natural;

II - a revisão do prazo para a prorrogação dos contratos de fornecimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados vigentes na data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009;

III - o equacionamento de reembolsos das despesas com a aquisição de combustível que não foram reembolsadas por força de exigências de eficiência econômica e energética da Lei nº 12.111, de 2009;

IV - solução completa para as contratações envolvendo o gasoduto Urucu-Coari-Manaus sustentando a repactuação da dívida de combustível existente entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras; e

V - solução para a ineficiência e para o desperdício do combustível, com período transitório em que o repasse dos custos não esteja sujeito a glosas, dotando o novo concessionário do tempo adequado para recuperação da concessão.

2. A concatenação dos prazos de CCEAR aos prazos de contratação da infraestrutura do transporte dutoviário visa corrigir falhas no planejamento e na contratação de gasoduto, que se manifestam concretamente no caso da Usina Termoelétrica Mauá 3 - UTE Mauá 3 e do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

3. A situação acima exposta traz um risco para os consumidores do Estado do Amazonas. Isso porque, sem a prorrogação da autorização do duto Urucu-Coari-Manaus, a UTE Mauá 3 ficará sem gás natural contratado, sem garantia de cobertura para outra solução de transporte de gás - solução que eventualmente recairia sobre a CCC a custos desconhecidos - e com obrigação de entrega de energia dos CCEAR vendidos. Em consequência, a licitação da concessão de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas associada à privatização da Amazonas Distribuidora - AmE-D pode ser afetada se houver retrocesso na desverticalização da Empresa. Esse processo tem como base a repactuação de dívida de combustível histórica entre a Eletrobras e Petrobras e consequente transferência de contratos de gás natural para AmE-GT. Ademais, a continuidade da situação exposta com o risco de não atendimento aos CCEARs pela UTE Mauá 3 pode onerar de forma substancial as tarifas dos consumidores do Estado do Amazonas e afastar interessados em participar da referida licitação.

4. Dessa forma, considerando os esforços envidados por este Ministério para garantir

a continuidade na prestação local do serviço de distribuição de energia elétrica e a modicidade tarifária, propõe-se alteração legislativa com solução integrada dos problemas elencados, respeitando os contratos de repactuação de dívida já celebrados entre a Eletrobras e Petrobras que viabilizaram a desverticalização da AmE-D já anuída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. A solução prevê a concatenação da obrigação de entrega de energia dos CCEAR da UTE Mauá 3 com o prazo de contratação da infraestrutura do transporte dutoviário do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus. Essa concatenação seria acompanhada da antecipação da entrega da energia elétrica vendida pela UTE Mauá 3 pós 2030, em volume compatível ao suportado hoje pelos demais empreendimentos termoelétricos a gás natural de propriedade da AmE-GT. Enfatiza-se que, nesse arranjo:

I - o consumidor pagará entre 2020 ou 2024 à 2030 pela energia elétrica que pagaria entre 2030 a 2042;

II - a concessionária do Estado do Amazonas teria que contratar energia elétrica entre 2020 ou 2024 à 2030;

III - se não for possível acomodar entre 2020 ou 2024 à 2030 toda a energia elétrica que seria entregue entre 2030 à 2042, o ônus será da UTE Mauá 3; e

IV - são utilizados os parâmetros de preço de um CCEAR definido em Leilão.

5. A solução completa para as contratações envolvendo o Gasoduto Urucu-Coari-Manaus passa ainda pela preservação da segurança jurídica da referida repactuação de dívidas, que envolve o tratamento de reembolsos referentes à diferença entre o volume contratado de gás e a capacidade de consumo de gás pelo parque termelétrico existente, decorrente da implantação de um projeto do porte do referido Gasoduto, que possui economias de escala, o que justifica uma instalação com sobrecapacidade projetada para utilização futura. Com isso, busca-se preservar a operação de desverticalização, e também, como é o objetivo finalístico das propostas contidas nesta minuta de Projeto de Lei, da própria desestatização da AmE-D. Considerou-se oportuno, ademais, que tal solução esteja condicionada à efetiva outorga de novo contrato de concessão (associada à desestatização ou não) e à concatenação dos prazos de CCEAR acima referida.

6. No que se refere à revisão do prazo para a prorrogação dos contratos de fornecimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados vigentes na data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a proposta visa a reconhecer a insuficiência do prazo de 36 (trinta e seis meses) para regulamentar o processo licitatório, previsto pela Lei nº 12.111, de 2009, para contratar energia elétrica nos Sistemas Isolados.

7. Acerca do tema, cabe mencionar que o art. 2º da Lei nº 12.111, de 2009, vedou a prorrogação dos contratos de suprimento existentes nos Sistemas Isolados, exceto em caso de comprometimento da continuidade do suprimento aos mercados isolados já atendidos. Nesse caso, seria permitida uma prorrogação por 36 (trinta e seis meses). O Legislador vislumbrou que, nesse prazo, o Poder Executivo regulamentaria o processo de licitação. Ocorre, contudo, que tal prazo se mostrou insuficiente, devido à complexidade envolvida.

8. A regulamentação envolveu a promulgação do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e das Portarias MME nº 600, de 30 de junho de 2010, e nº 493, de 23 de agosto de 2011. Somente a partir da segunda Portaria, 20 (vinte meses) após a Lei nº 12.111, de 2009, as

empresas puderam dar entrada no projeto de referência junto à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, exigência da regulamentação, para a contratação do fornecimento mediante licitação. O primeiro projeto somente foi aprovado em 31 de julho de 2012 e o segundo em 10 de janeiro de 2014, 31 (trinta e um) meses e 48 (quarenta e oito) meses após a Lei nº 12.111, de 2009. Somente a partir da aprovação do projeto de referência pela EPE foi possível que a ANEEL iniciasse os processos de Leilão para contratação de energia.

9. Assim, embora as empresas tenham dado entrada nos projetos de referência antes dos 36 (trinta e seis) meses previstos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 2009, a licitação e a entrada em operação dos empreendimentos contratados no certamente ocorreu somente após esse prazo. Ocorre que a Legislação não previu os casos em que os 36 (trinta e seis) meses não seriam suficientes para o enquadramento no rito da Lei nº 12.111, de 2009, por circunstâncias provocadas pela Administração, criando incertezas para o fornecimento de energia elétrica aos Sistemas Isolados. Isso porque as empresas se depararam em uma situação inusitada:

I - prorrogar os contratos e incorrerem em prejuízo; ou

II - não prorrogá-los e comprometer o atendimento dos Sistemas Isolados. Como as empresas optaram pela primeira alternativa, assumiram risco de incorrerem em prejuízo com uma situação que poderia configurar desequilíbrio econômico-financeiro.

10. Diante do exposto, sugerimos alteração na Lei nº 12.111, de 2009, para permitir a prorrogação dos contratos de fornecimento dos Sistemas Isolados para além dos 36 (trinta e seis) meses até a data de entrada em operação comercial do contratado para fornecer energia elétrica na forma preconizada pela Lei nº 12.111, de 2009. Cumpre ressaltar, ainda, que a mitigação da incerteza mencionada contribui no processo de licitação de concessão de distribuição nos Estados do Acre e de Rondônia associado à privatização das empresas Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron.

11. Outro dispositivo da proposta traz a postergação do prazo de vencimento do limite de R\$ 3,5 bilhões para pagamento de despesas de combustível dos Sistemas Isolados pela União para 2019, o que enseja alteração do § 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. A postergação permite que o reembolso pela União dessas despesas de combustível às empresas do Grupo Eletrobras seja equacionado no processo de desestatização da Empresa, previsto para ocorrer em 2018, finalizando em 2019. O vencimento do limite em 2017 poderia inviabilizar essa solução integrada e prejudicar ainda a privatização das distribuidoras do Grupo Eletrobras, para as quais o registro do ativo contábil correspondente a esse direito ficaria incerto.

12. Faz-se necessário considerar, também, o prazo transcorrido entre a data originalmente estipulada no inciso IX do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002 (30 de abril de 2016) e a data limite para a desverticalização da AmE-D, anuída pela ANEEL, qual seja, 30 de abril de 2018, motivo pelo qual se faz necessário propor alteração no inciso IX do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, conforme ora proposto.

13. Por fim, propõe-se alteração da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a fim de que o novo concessionário que assumira a prestação de serviço por empresa designada possa ter reconhecido o custo total de geração, incluindo todas as despesas com a aquisição de combustível líquido e gás natural e estabelecidas nos contratos de fornecimento de gás natural vigentes, sem glosas, até o primeiro processo de revisão tarifária ordinária. Tal medida possui

a finalidade de permitir o equilíbrio econômico das concessões de distribuição de energia elétrica licitadas nos termos do art. 8º da mesma Lei, dotando o novo concessionário do tempo adequado para recuperação da concessão, após o qual o sinal regulatório voltará a atuar, incentivando a plena eficiência no uso dos recursos da CCC e a desoneração dos consumidores no menor prazo possível.

14. Quanto à urgência das medidas propostas, cumpre mencionar que o equacionamento da integral utilização da capacidade instalada de infraestrutura do Gasoduto Urucu-Manaus, bem como o tratamento dos contratos de fornecimento de energia dos Sistemas Isolados para além dos 36 (trinta e seis) meses da Lei nº 12.111, de 2009, são condições necessárias para aumentar a chance de êxito na desestatização das concessionárias de distribuição de energia elétrica de que trata o Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017. A postergação do prazo de vencimento do limite de R\$ 3,5 bilhões para pagamento de despesas de combustível dos Sistemas Isolados pela União para 2019, também é fundamental para suportar a desestatização das concessionárias de distribuição de energia elétrica de que trata o Decreto nº 9.192, de 2017.

15. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do Projeto de Lei que levamos à superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

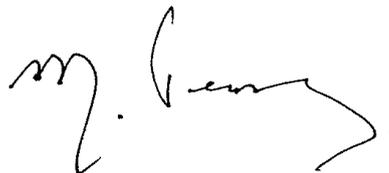
*Assinado eletronicamente por: Wellington Moreira Franco, Esteves Pedro Colnago Junior*

Mensagem nº 305

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária".

Brasília, 30 de maio de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. ...', is written below the date.

EMP-01/18



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO SILAS CÂMARA – PRB/AM

PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o referido artigo, renumerando-se os demais, ao Projeto de Lei nº 10.332, de 2018:

“ .....

Art 4º As pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, que detenham outorga para a exploração de usinas de geração de energia elétrica, ficam autorizadas a alienar os bens imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas de geração elétrica, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão, a seus ocupantes, na forma do disposto no art. 17, inc.I, alínea “d”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação de bens imóveis de que trata o **caput** que estiverem desocupados, a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, para que sejam destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação original, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, alterou diversas Leis relativas aos serviços de energia elétrica, assim como autorizou o Poder Executivo a adotar medidas voltadas a viabilizar a privatização da Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS e de outras empresas estatais do setor elétrico (art. 5º).



Associado a isso, o art. 1º da Lei nº 9.648/1998 também promoveu modificações na Lei n.º 8.666, de 21/6/1993 (Lei de Licitações), incluindo, como hipótese de licitação dispensada, a seguinte possibilidade:

“Art. 17 [...] § 3º [...] II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.”

À evidência, o legislador estabeleceu nova hipótese de licitação dispensada para viabilizar a alienação direta, mediante investidora, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta deles, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas (as primeiras, inclusive, remontam ao final do século XIX, a exemplo da usina hidrelétrica construída em Juiz de Fora/Minas Gerais em 1889), desde que fossem considerados dispensáveis na fase de operação das usinas hidrelétricas e não integrassem o conjunto de bens reversíveis ao final da concessão.

Em se tratando de hipótese de licitação dispensada, como explica Lucas Rocha Furtado<sup>1</sup>, não existe qualquer discricionariedade para o administrador e, em qualquer hipótese, a licitação não deve ser realizada, configurando-se, a meu ver, desde que atendidos os requisitos estabelecidos, autêntico direito subjetivo das pessoas alcançadas pela norma.

Portanto, à época, conforme explica Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, na iminência da desestatização da ELETROBRÁS e de outras empresas estatais do setor elétrico, o legislador ordinário procurou resguardar direitos às pessoas que contribuíram com o Estado brasileiro na construção de usinas hidrelétricas, passando a residir em núcleos residenciais anexos às obras, localizadas normalmente em lugares longínquos dos grandes centros urbanos. Diante dessa situação específica e diferenciada, o legislador ordinário, ao instituir referida

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 339.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 266/267.



hipótese de licitação dispensada, reconheceu a importância dessas pessoas para o desenvolvimento do País e, ao mesmo tempo, procurou evitar enormes prejuízos sociais decorrentes de eventual perda da posse mansa, pacífica e ininterrupta por décadas.

Entretanto, além de outras medidas, o art. 31, caput e § 1º, da Lei n.º 10.848, de 15/3/2004, revogou o art. 5º da Lei n.º 9.648/1998, e *excluiu* a ELETROBRÁS e outras empresas estatais do setor elétrico do Programa Nacional de Desestatização. Em decorrência, além de não ser levada adiante a privatização das respectivas estatais, não foi promovida a alienação aos legítimos possuidores diretos dos imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas que se enquadravam na hipótese de licitação dispensada incluída no art. 17 da Lei n.º 8.666/1993 pela Lei n.º 9.648/1998, permanecendo, desde então, uma situação de significativa insegurança jurídica para todos os envolvidos, com graves prejuízos à população e aos municípios onde se encontram tais imóveis.

Por sua vez, no atual cenário político e econômico do País, a Medida Provisória n.º 814, de 28/12/2017, promove, no inciso I do art. 3º, a revogação do § 1º do art. 31 Lei n.º 10.848/2004, o que, na prática, viabilizará a *inclusão* da ELETROBRÁS e de outras empresas estatais do setor elétrico do Programa Nacional de Desestatização, potencializando, à vista da provável privatização das empresas estatais referidas, a necessidade de definitiva regularização da situação dos legítimos possuidores dos imóveis já especificados, o que exige, na ocasião, conforme já debatido nesta Casa Legislativa na Reunião da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia de 23/11/2017<sup>3</sup>, nova atuação do legislador para evitar graves prejuízos sociais à população que tanto contribuiu para o País.

A recente proposta do Governo para reformulação do setor elétrico causou preocupação entre as famílias que residem nesses núcleos residenciais remanescentes das obras de construção de hidrelétricas em todo o Brasil. No

<sup>3</sup> Disponível em:

<http://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/ordemDetalheReuniaoCom.asp?codReuniao=50132>  
. Acesso em 7 fev. 2018.



14

Estado do Amazonas, as Vilas Waimiri e Atroari, criadas em função da construção da Usina Hidrelétrica de Balbina, abrigam hoje mais de 3 mil pessoas que sofrem com a insegurança jurídica que recai sobre os imóveis nos quais residem há mais de 30 anos. Muitos desses imóveis são ocupados sem sequer o amparo de contratos de comodato ou locação. A presente Emenda visa resguardar os direitos dessas famílias, garantindo-lhes a titularidade legal de suas moradias.

Dessa forma, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 814/2017, compatibilizá-la com o disposto no inciso II do § 3º do art. 17 da Lei n.º 8.666/1993 e evitar qualquer dúvida relativa à interpretação do alcance do referido dispositivo legal, proponho o acréscimo de novo artigo à referida MP, para estabelecer, de modo claro e inequívoco, o dever de a União, na hipótese de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS e de outras empresas do setor elétrico, promover levantamento dos bens imóveis construídos para fins residenciais em núcleos urbanos anexos a usinas e, depois disso, garantir previamente aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao município onde estiverem situados o exercício do direito previsto no inciso II do § 3º do art. 17 da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993.

Por todo o exposto, convicto da sensibilidade desta Comissão com as necessidades da população que possui posse mansa, pacífica e ininterrupta por décadas dos imóveis referidos, e ciente da necessidade de facilitar a tramitação da Medida Provisória nº 814/2017, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

06 JUN. 2018

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

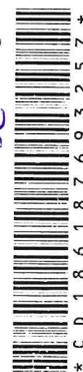
Deputado **SILAS CÂMARA**

*Vinicius Carvalho*  
VINICIUS CARVALHO  
VICE-LÍDER RB

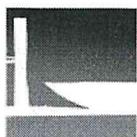
*Luato Nonato*  
PSC/PA

*DER. BACELAR*  
VICE-LÍDER DO  
BLOCO PPI/PODE/AVANTE

*SOLIDARIEDADE*



TOTPL - 110



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	9
2	BACELAR	PP,PODE,AVANTE	69
3	VINICIUS CARVALHO	PRB	21
4	AUGUSTO COUTINHO	SD	11

**Total: 110**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes

EMP. 2/2018

**PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 10.332, de 2018:

“Art. 4º O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º .....

§1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

- I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de novembro de 2019;
- II – a transferência de controle seja realizada até 28 de fevereiro de 2020. (NR)’ ”



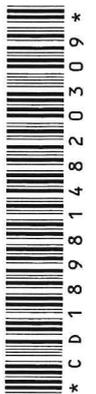
## JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 (decorrente da Conversão da Medida Provisória nº 735/2016) instituiu a possibilidade de que a União outorgasse concessão de distribuição de energia elétrica associada à desestatização de distribuidora sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, desde que a licitação com essa finalidade ocorresse até 28 de fevereiro de 2018 e a transferência de controle se efetivasse até 30 de junho do mesmo ano.

Cumprе salientar que a prerrogativa citada somente foi atribuída aos Estados, Distrito Federal e Municípios quando da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 735, de 2016, por intermédio da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016. Entretanto, a possibilidade de que a União licitasse conjuntamente as ações de distribuidoras federais concomitantemente com a concessão já estava prevista no texto original da MPV nº 735, de 2016. Portanto, essa previsão objetivou estabelecer o mesmo tratamento tanto às distribuidoras sob controle da União quanto àquelas controladas pelos Estados ou Municípios.

Além disso, a medida busca evitar prejuízos vultosos para os entes federativos que possuem empresas sob seu controle atuando há décadas no serviço de distribuição de eletricidade, pois, caso a licitação conjunta não fosse permitida, ocorreria a liquidação das estatais, com demissões em massa e assunção dos passivos originados da prestação desse serviços público pelos governos locais.

Cabe também destacar que a regulamentação da licitação conjunta ocorreu por intermédio do Decreto nº 9.192, de 06 de novembro de 2017, o que se deu, portanto, um ano após a aprovação da Lei nº 13.360/2016, solucionando diversas dúvidas jurídicas surgidas em relação ao processo. Assim, como essa regulamentação efetivou-se apenas a cerca de três meses antes do prazo final, expirado em 28 de fevereiro de 2018, não houve tempo hábil para que



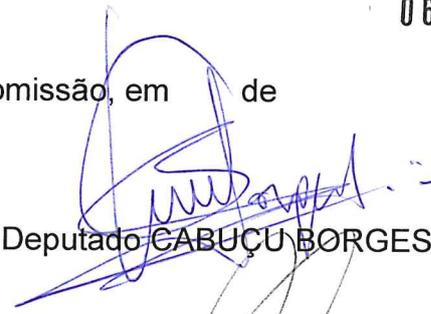
Handwritten signature and initials in blue ink are located at the bottom right of the page. The signature is a cursive scribble, and the initials 'M' are written in a simple, bold style.

os Estados, Distrito Federal e Municípios concluíssem todos os procedimentos necessários.

Por conseguinte, é necessária a alteração de prazos proposta, de maneira que as Unidades da Federação possam, efetivamente, utilizarem as prerrogativas que lhes foram concedidas pela Lei para atuarem na busca do interesse público.

06 JUN. 2018

Sala da Comissão, em de de 2018.

  
Deputado CABUÇU BORGES

2018-6700

*Deputado Marcos Reategus*

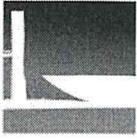
✓ 48 ✓  
DEP. BACELAR

VICE LÍDER

DO BLOCO PP/AVANTE/PODE

*Verifica  
BSP*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	BACELAR	PP,PODE,AVANTE	69
2	FÁBIO TRAD	PSD	38

**Total: 107**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes

EMP. 3/2018

**PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**EMENDA ADITIVA**

*Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei 10.332 de 2018:*

*Art... Acrescenta-se o inciso III ao art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:*

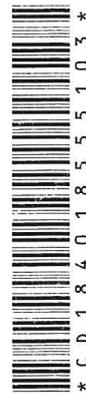
*“III - Em áreas remotas, distantes das redes de distribuição, o atendimento será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 kWh que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local”*

*Art... Modifica-se o § 1º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:*

*§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

No art. 14, inciso I, da Lei nº 10.438/2002, faz-se necessário incluir previsão específica para as unidades consumidoras localizadas em áreas remotas distantes da rede de distribuição, de modo a adequar o Programa da Universalização à lógica do restante da legislação do Setor Elétrico e assegurar o atendimento a toda a população brasileira, independente do local e da forma de atendimento.



O constante da Lei nº 10.438/2002, que regulamentou a universalização do serviço público de energia elétrica, não tratou do atendimento a áreas remotas distantes do sistema de distribuição e que pelas características peculiares levam a que o suprimento de energia se dê por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição que não se encontram interligados ao SIN.

Considerando que, nessas localidades, por razões técnico-financeiras, há forma diferenciada de suprimento, não podendo ser este feito por extensão de rede (muito oneroso para os demais consumidores), como previsto no inciso I do artigo 14, da Lei nº 10.438/2002, verifica-se também a necessidade de tratamento específico para a universalização das áreas remotas na redação atual da Lei de forma que o Programa tenha o alcance social pretendido.

Portanto, faz-se necessário incluir, na Lei 10.438/2002, dispositivo específico para regular o atendimento, no âmbito da Universalização, ao solicitante que esteja localizado em áreas distantes das redes de distribuição, denominadas *regiões remotas* pelo Decreto nº 7.246/2010, que não podem ser confundidas com aquelas já tratadas pelo inciso I.

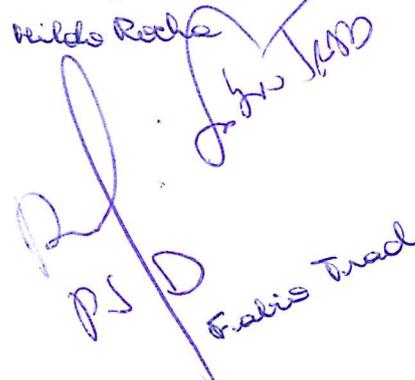
Assim, propõe-se, ainda que o atendimento por meio de extensão de rede reste impossibilitado nessas regiões, quando o consumo mensal estimado for igual ou inferior a 80 kWh, que caiba à distribuidora tal atendimento na forma possível, sem qualquer ônus para o consumidor. Isso garantirá à população residente nessas regiões acesso à energia elétrica, eliminando dificuldades e fazendo com que o Programa atinja seus reais objetivos de levar luz para todos os brasileiros.

12 JUN. 2018

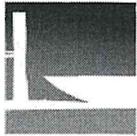
Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

  
PSDB  
Restano

  
M. D. R. L. A.  
MDB  
Mildo Rocha  
  
PSD  
Fabris Tracel





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	HILDO ROCHA	MDB	51
2	MARCUS PESTANA	PSDB	49
3	FÁBIO TRAD	PSD	38
			<b>Total: 138</b>

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes

EMP. 4/2018

## PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

### EMENDA ADITIVA

*Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei 10.332 de 2018:*

*Art... A Lei 12.783/2013, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*“Art. 11 As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º. (NR)*

*§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses da publicação da Medida Provisória nº 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início de sua vigência. (NR)*

...

### JUSTIFICAÇÃO

O prazo hoje estabelecido pela Lei 12.783/2013 para apresentação do pedido de prorrogação é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta três sérios inconvenientes, que tornam necessário o seu ajuste para um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro:

Primeiramente, há que se considerar que a maioria das distribuidoras que irão passar por esse processo têm seu período de revisão tarifária de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido com a ocorrência de uma revisão entre esse e a concessão da prorrogação pode alterar substancialmente as condições de análise, levando ao poder concedente ter que aguardar um momento posterior



ao pedido para iniciar a análise. A redução desse prazo para 36 meses ainda permite, com margem de tempo suficiente, uma análise até mais adequada do pedido de prorrogação.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica, deve ter em conta também a situação mais recente da concessionária, indicando que o prazo mais curto, de 36 meses, se adequa mais a uma posição de maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, esse prazo de 36 meses de antecedência preserva o disposto no Art. 4º, § 4º, da Lei 9.074/1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à MP nº 579/2012.

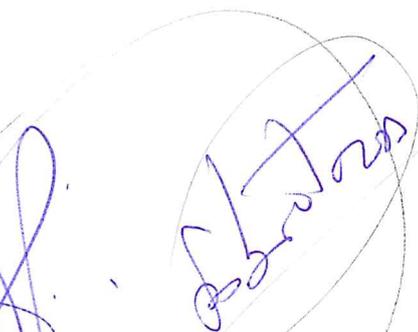
12 JUN. 2018

Sala da Comissão, em de Junho de 2018.

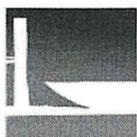
Deputado RODRIGO DE CASTRO

  
PSDB  
Marcus Pestana

  
MDB  
Hilson Rocha

  
PSD  
Paulo Trach





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	RODRIGO GARCIA	DEM	43
2	HILDO ROCHA	MDB	51
3	MARCUS PESTANA	PSDB	49
4	FÁBIO TRAD	PSD	38

**Total: 181**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



Câmara de Deputados

ETIQUETA

EMP. 5/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 10.332/18

Autor  
Dep. Paulão

Partido  
PT

1. Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. \_\_\_X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:.

“ .....

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada “focalização” das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a

Handwritten signatures in blue ink.



precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

12 JUN. 2018

PARLAMENTAR

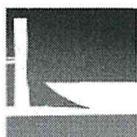
Dep. Paula

Dep. Bete  
LUIZ CARLOS  
SANTOS

Dep. Paulo Pimenta  
PT

WILHARDES  
BROZZINI  
JOÃO CAMPOS  
Fernando Lira  
PDT





## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	PAULÃO	PT	61
2	JOÃO CAMPOS	PRB	21
3	LUCIANA SANTOS	PCdoB	10
4	RONALDO LESSA	PDT	19
5	BEBETO	PSB	26
6	PAULO PIMENTA	PT	-

**Total: 137**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



Câmara de Deputados

ETIQUETA

EMP. 6/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 10.332/18

Autor  
Dep. Paulão

Partido  
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2º da Lei nº 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

“Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultas efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores

\* CD 1 8 6 1 1 2 9 8 6 0 6 6 \*

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.

sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas”<sup>1</sup>.

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país<sup>2</sup>.

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

**“DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998<sup>3</sup>.**

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

<sup>2</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo, LTR, 1998.

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2518.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm). Acesso em 19/11/2017.



publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

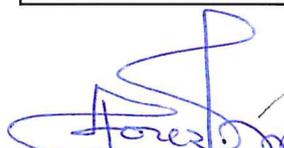
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Luiz Felipe Lampreia”

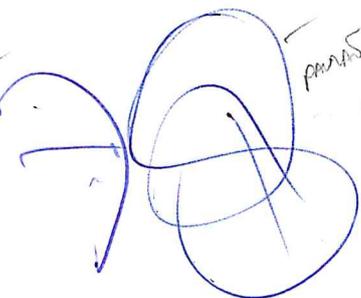
Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, Eletronorte, Eletrosul, Furnas e as distribuidoras federalizadas, Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre), bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (“CPPI”).

12 JUN. 2018

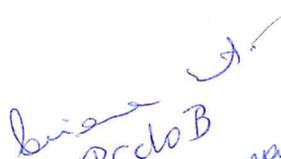
PARLAMENTAR

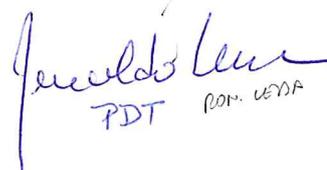
Dep. Pauloist

  
Dep. Bibeto  
PSB

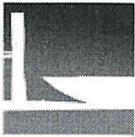
  
Luciano  
PCdoB

  
Paulo Pimenta  
PT

  
Luciano  
PCdoB  
Dep. Luciano Santos  
PT

  
Paulo Pimenta  
PT  
ROM. VENDA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	PAULÃO	PT	61
2	JOÃO CAMPOS	PRB	21
3	LUCIANA SANTOS	PCdoB	10
4	RONALDO LESSA	PDT	19
5	BEBETO	PSB	26

**Total: 137**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



Câmara de Deputados

ETIQUETA  
EMP. 7/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 10.332/18

Autor  
Dep. Paulão

Partido  
PT

- 1. Supressiva
- 2. Substitutiva
- 3. Modificativa
- 4. Aditiva X

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

“Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

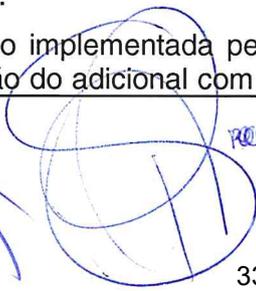
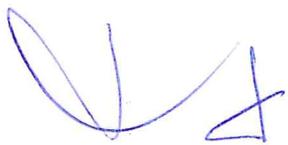
De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral,





ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

PARLAMENTAR

12 JUN. 2018

Dep Paulão

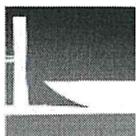
PSB  
Dep Belete

PT  
Dep Paulo Pimenta

Ronaldinho  
PDT  
Ronaldo Lima

JOSÉ GUILHERME  
OPINIAO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	PAULÃO	PT	61
2	JOÃO CAMPOS	PRB	21
3	LUCIANA SANTOS	PCdoB	10
4	RONALDO LESSA	PDT	19
5	BEBETO	PSB	26
6	PAULO PIMENTA	PT	-
			<b>Total: 137</b>

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



Câmara de Deputados

ETIQUETA

EMP. 8/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 10.332/18

Autor  
Dep. Paulão

Partido  
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

“Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, **energia elétrica**, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão “ou intermitente” ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição **permanente** ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

12 JUN. 2018

PARLAMENTAR

Dep. Pauloão

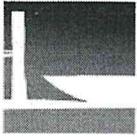
Beiane  
PCdoB  
Dep. Luciana Santos

PT  
Dep. Paulo Pimenta

PSB  
Dep. Belator

Genaldo Lima  
PDT





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	PAULÃO	PT	61
2	JOÃO CAMPOS	PRB	21
3	LUCIANA SANTOS	PCdoB	10
4	RONALDO LESSA	PDT	19
5	BEBETO	PSB	26
6	PAULO PIMENTA	PT	-
			<b>Total: 137</b>

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



## JUSTIFICAÇÃO

As empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética do Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) são as responsáveis pela distribuição de energia elétrica em suas respectivas Unidades da Federação. Todas elas são controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), que, por seu turno, é uma sociedade de economia mista, sob controle da União.

Mesmo sendo controlada pela União, a Eletrobrás decidiu, por meio de assembleia de acionistas realizada em 22 de julho de 2016, não aprovar que as distribuidoras sob seu controle solicitassem ao Poder Concedente a prorrogação de suas próprias concessões, cuja exploração é a razão de existirem. Essa mesma assembleia decidiu pela transferência do controle acionário dessas distribuidoras a terceiros, até 31 de dezembro de 2017, ou pela liquidação das empresas, caso não ocorra a transferência no prazo estipulado.

Assim, como não houve o interesse das distribuidoras federais na renovação de suas concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, em 3 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando essas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até que novo concessionário assuma a prestação dos serviços, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Portanto, essas concessões não prorrogadas deverão ser licitadas, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, acrescentou a esse artigo 8º o § 1º-A, facultando à União licitar as concessões não prorrogadas das distribuidoras federais simultaneamente à transferência do controle dessas empresas, outorgando os contratos de concessão aos novos controladores.

Dessa forma, criou-se uma situação em que apenas dois desfechos são possíveis: as distribuidoras federais são privatizadas ou tornam-se empresas sem objeto e são liquidadas.

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essas empresas sejam privatizadas, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Além disso, a proposta prevê que a União passe a prestar diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas em que as distribuidoras federais já atuem, dispensando, assim, a realização de uma licitação para contratação de novos concessionários.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização das distribuidoras federais de energia elétrica, que deverá causar significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessas estatais, contamos com o apoio dos dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

12 JUN. 2018

PARLAMENTAR

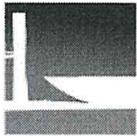


FSB  
Dep. Beato

Dep. Paulo Pimenta  
Ludiz do PT

Dep. Paulo Santos

Dep. Paulão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	PAULÃO	PT	61
2	JOÃO CAMPOS	PRB	21
3	LUCIANA SANTOS	PCdoB	10
4	BEBETO	PSB	26
5	PAULO PIMENTA	PT	-
			<b>Total: 118</b>

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\*Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes

**COMISSÕES DESTINADAS A PROFERIR PARECER AO PROJETO  
DE LEI Nº 10.332, DE 2018.**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**EMENDA ADITIVA Nº 10/2018**

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND as empresas Eletrobras Distribuição Acre; Eletrobras Distribuição Alagoas; Eletrobras Distribuição Amazonas; Eletrobras Distribuição Piauí; Eletrobras Distribuição Rondônia; e Eletrobras Distribuição Roraima.

**JUSTIFICATIVA**

O mérito desse Projeto de Lei está conspurcado por ter como objetivo usar dinheiro público para melhorar às condições de privatização das subsidiárias distribuidoras e, indiretamente. Por essa razão, sugerimos que as subsidiárias citadas sejam excluídas do Programa Nacional de Desestatização, tal como fez o § 1º do art; 31 da Lei 10.848, de 2013 em relação a própria Eletrobras e suas grandes subsidiárias de geração de energia.

13 JUN. 2018

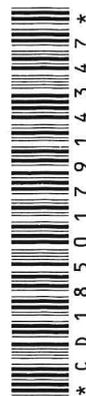
Sala das Comissões, de junho de 2018.

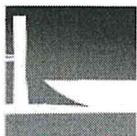
  
PSB

  
Deputada Luciana Santos  
PCdoB PE

  
PDT

  
Maurício MORAN  
PT  
PCdoB





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	ODORICO MONTEIRO	PSB	26
2	ORLANDO SILVA	PCdoB	10
3	LUCIANA SANTOS	PCdoB	-
4	SÁGUAS MORAES	PT	61
5	AFONSO MOTTA	PDT	19

**Total: 116**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\*Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes

## COMISSÕES DESTINADAS A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018.

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

### EMENDA ADITIVA Nº 11/2018

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Fica a União autorizada a adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, oriundas da sua gestão temporárias de concessões vencidas por meio de sua subsidiárias Eletrobras Distribuição Acre; Eletrobras Distribuição Alagoas; Eletrobras Distribuição Amazonas; Eletrobras Distribuição Piauí; Eletrobras Distribuição Rondônia; e Eletrobras Distribuição Roraima detidas frente a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) do Sistema Integrado Nacional (SIN), até o valor de R\$ 3.500.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) para os exercícios de 2018 e 2019.

### JUSTIFICATIVA

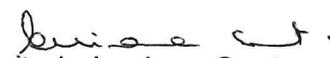
Em 2004, o art. 17 da Lei 10.848 permitiu que a União assumisse os créditos da Eletrobras frente a Itaipu Binacional, resolvendo uma pendência. Nossa emenda pretende dar a mesma solução legal dada à Eletrobras em 2004. A emenda não traz nenhum custo a mais o Tesouro, pois mesmo que o Projeto de Lei também destina.

Sala da Comissão,

de maio de 2018.

13 JUN. 2018

  
PSB

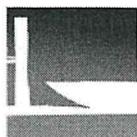
  
Deputada Luciana Santos  
PCdoB PE

  
PT

  
PT

  
PCdoB





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	ODORICO MONTEIRO	PSB	26
2	ORLANDO SILVA	PCdoB	-
3	LUCIANA SANTOS	PCdoB	10
4	SÁGUAS MORAES	PT	61
5	AFONSO MOTTA	PDT	19
			<b>Total: 116</b>

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



**PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018**  
(do Poder Executivo)

**EMENDA ADITIVA 12/2018**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores fiquem desempregados em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado, sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho terá impacto positivo na realidade econômica das regiões afetadas.

13 JUN. 2018

Sala das Sessões, de de 2018.

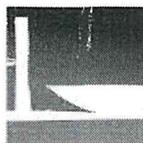
*Erika Kollay*  
PT/DF

*Ronaldo Bessa*  
PDT/AL

*Jandira Feghali* PC do B/RJ

*Janete Capelente*  
PSB/AP





## **CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS**

**(55ª Legislatura 2015-2019)**

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### **ASSINATURAS VÁLIDAS**

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	JANETE CAPIBERIBE	PSB	26
2	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	10
3	RONALDO LESSA	PDT	20
4	ERIKA KOKAY	PT	61

**Total: 117**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



**PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018**  
(do Poder Executivo)

**EMENDA ADITIVA 13/2018**

Acrescente-se, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. O serviço público de distribuição de energia elétrica será prestado diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Parágrafo único. A União será responsável por prestar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que, no ano de 2017, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime, incluído o previsto no caput do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º .....

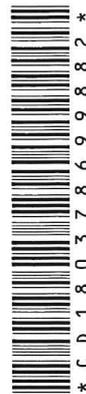
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Boa Vista Energia S.A., à Companhia Energética de Alagoas, à Companhia Energética do Piauí, à Centrais Elétricas de Rondônia e à Companhia de Eletricidade do Acre. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

As empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética do Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) são as responsáveis pela distribuição de energia elétrica em suas respectivas Unidades da Federação. Todas elas são controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), que, por seu turno, é uma sociedade de economia mista, sob controle da União.

Mesmo sendo controlada pela União, a Eletrobrás decidiu, por meio de assembleia de acionistas realizada em 22 de julho de 2016, não aprovar que as distribuidoras sob seu controle solicitassem ao Poder Concedente a prorrogação de suas próprias concessões, cuja exploração é a razão de existirem. Essa mesma assembleia decidiu pela transferência do controle acionário dessas distribuidoras a terceiros, até 31 de dezembro de 2017, ou pela liquidação das empresas, caso não ocorra a transferência no prazo estipulado.

Assim, como não houve o interesse das distribuidoras federais na renovação de suas concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, em 3 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando essas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até que novo concessionário assumira a prestação dos serviços, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.





## Liderança da Minoria

Portanto, essas concessões não prorrogadas deverão ser licitadas, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, acrescentou a esse artigo 8º o § 1º-A, facultando à União licitar as concessões não prorrogadas das distribuidoras federais simultaneamente à transferência do controle dessas empresas, outorgando os contratos de concessão aos novos controladores.

Dessa forma, criou-se uma situação em que apenas dois desfechos são possíveis: as distribuidoras federais são privatizadas ou tornam-se empresas sem objeto e são liquidadas.

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essas empresas sejam privatizadas, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Além disso, a proposta prevê que a União passe a prestar diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas em que as distribuidoras federais já atuem, dispensando, assim, a realização de uma licitação para contratação de novos concessionários.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização das distribuidoras federais de energia elétrica, que deverá causar significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessas estatais, contamos com o apoio dos dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

13 JUN. 2018

Sala das Sessões, de

de 2018.

En. Heloisa

Érika Kolay  
PT/DF

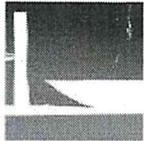
Ronaldinho Lima

Ronaldinho Bessa  
PDT/AL

Janete Capiberibe  
PSB/AP

Jandira Feghali  
PC do B/RJ





**CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS**  
**(55ª Legislatura 2015-2019)**

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

**ASSINATURAS VÁLIDAS**

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	JANETE CAPIBERIBE	PSB	26
2	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	10
3	RONALDO LESSA	PDT	20
4	ERIKA KOKAY	PT	61
			<b>Total: 117</b>

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



## PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018 (do Poder Executivo)

### EMENDA ADITIVA 14/2018

Acrescentem-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas. Art. 3º Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

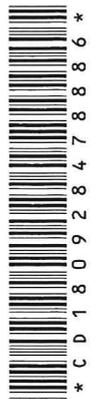
Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, também denominada de Constituição Cidadã, é a constituição mais democrática da história da República Brasileira, pois estabelece ampla participação popular tanto de forma indireta, através do voto direto secreto, universal e periódico, quanto de forma direta. Já em seu artigo 1º estatuiu de forma categórica que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, na forma da Constituição.

Os mecanismos da democracia direta ganharam evidência na Constituição de 1988, que estabeleceu o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como formas legítimas de manifestação da soberania popular.

A presente emenda pretende lançar mão de um importante instrumento de democracia direta para consultar o povo brasileiro sobre assunto de grande relevância para





o Estado Brasileiro. O tema desestatização é questão de estado que se sobrepõe aos interesses do governo de plantão. Por essa razão, entendemos que os cidadãos brasileiros devem ser consultados sobre o destino deste importante patrimônio da União, assunto de relevante interesse da Nação.

Desta forma, se impõe que a desestatização da Eletrobrás seja condicionada à aprovação por referendo popular.

13 JUN. 2018

Sala das Sessões, de de 2018.

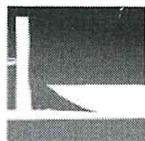
Enke Uney Erika Kokay  
PT/DF

Ronaldo Lenz Ronaldo Lessa  
PDT/AZ

Jandira Feghali  
PC do B/RJ

Janete Capiberibe  
PSB/AP





## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	JANETE CAPIBERIBE	PSB	26
2	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	10
3	RONALDO LESSA	PDT	20
4	ERIKA KOKAY	PT	61

**Total: 117**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



**PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018**  
(do Poder Executivo)

**EMENDA ADITIVA 15/2018**

Adicionem-se os seguintes artigos ao Substitutivo ao Projeto de Lei n. 9.463, de 2018, onde couber:

“Art. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a criar a Empresa Brasileira de Distribuição, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que englobará a Eletrobras Distribuição Amazonas, a Eletrobras Distribuição Acre, a Eletrobras Distribuição Alagoas, a Eletrobras Distribuição Piauí, a Eletrobras Distribuição Rondônia e a Eletrobras Distribuição Roraima.

Parágrafo único. A criação da empresa de que trata o caput será acompanhada da instituição do Fundo Nacional de Equalização Tarifária – FNET, com a finalidade de compensar as insuficiências financeiras das distribuidoras de energia elétrica, com recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), nos termos do Regulamento.”

“Art. O artigo 13 da Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. ....

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel;

**XIX - prover recursos para o Fundo Nacional de Equalização Tarifária – FNET.**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Eletrobras já anunciou a venda de seis distribuidoras.

A previsão é que sejam vendidas a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron), a Boa Vista Energia, de Roraima, a Amazonas Distribuidora de Energia e a Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) – todas na Região Norte. No Nordeste serão oferecidas a Companhia Energética de Alagoas (Ceal) e a Companhia Energética do Piauí (Cepisa).

As empresas, de acordo com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apresentam situação deficitária em suas finanças, com uma dívida consolidada de R\$20,8 bilhões.





Em resolução aprovada em novembro, o Programa de Parcerias e Investimentos (PPI) estipulou o valor simbólico de R\$50 mil para cada uma das empresas. A Eletrobras teria ainda que ajudar a limpar o balanço das companhias, assumindo cerca de R\$ 11 bilhões em dívidas.

Mesmo considerando todo esse quadro de dificuldades financeiras, entendemos que a melhor solução não seja a entrega dessas empresas a um valor irrisório ao setor privado.

Consideramos que, para a recuperação dessas empresas, é necessária a criação de uma empresa de distribuição, que ficará responsável pela gestão integrada das distribuidoras e de um fundo de equalização, com recursos da CDE, para permitir a cobertura de eventuais déficits.

Nesse cenário, seria importante fixar metas de produtividade e mecanismos de controle para as distribuidoras, a fim de que o subsídio não crie incentivos à baixa eficiência. Propõe-se que isso fique a cargo da regulamentação.

Sala das Sessões, de 13 JUN. 2018 de 2018.

*Erika Kelly*

*Erika Kelly*  
PT/DF

*Ronaldo Lima*

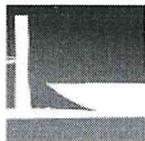
*Ronaldo Lima*  
PDT/AL

*Janete Capiberibe*

*Janete Capiberibe*  
PC do B/RJ

*Janete Capiberibe*  
PSB/AP





## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	JANETE CAPIBERIBE	PSB	26
2	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	10
3	RONALDO LESSA	PDT	20
4	ERIKA KOKAY	PT	61

**Total: 117**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004. (NR)”

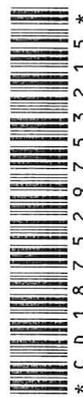
## Justificativa

Até a publicação da Medida Provisória 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as outorgas de concessão de uso de bem público (potencial hidráulico) para geração de energia elétrica eram realizadas por meio de licitações públicas com o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público – UBP à União Federal. Ou seja, quem realizasse a maior contrapartida financeira à União Federal ganhava o direito de exploração do potencial hídrico, e a liberdade de negociar a energia a ser produzida pelo Complexo Hidrelétrico para Distribuidoras, comercializadoras e consumidores livres.

Com a vigência da Lei n. 10.848/2004 a União Federal acabou por estabelecer uma UBP de referência - atualmente de cerca de R\$ 2,00 (dois reais) por Megawatt Hora - além de estabelecer que o processo de concessão se daria por leilão regulado no qual o vencedor seria aquele que ofertasse o menor preço de energia para as Distribuidoras que declarassem necessidade de demanda.

Na prática, então, enquanto as empresas que receberam outorga anteriormente à edição da Lei n. 10.848/2004 pagam cerca de mais de R\$ 76,00/MWh, as concessões posteriores pagam cerca de R\$ 2,00/MWh, o que traz uma distorção e uma quebra de isonomia, principalmente considerando que, uma vez descontratadas, ambas venderão a energia produzida através dos leilões regulados pelo mesmo preço absoluto. De forma exemplificativa, num leilão de venda de energia regulado cujo preço mínimo alcançado seja R\$ 150,00/MWh, enquanto as concessões licitadas sob o regime atual, descontada sua UBP, receberiam cerca de R\$ 148,00 MWh, aquelas licitadas sob o regime anterior - cujos contratos estão na iminência de vencimento até o final de 2019 - receberiam R\$ 74,00 MWh.

Justamente para que se restabelecesse a isonomia, quando da edição da Lei n. 10.848/2004, referida norma previu, em seu art. 18, condições mínimas de competitividade aos geradores licitados sob o regime de UBP máximo, estabelecendo um mecanismo de acréscimo de diferencial de preço aos lances ofertados nos leilões a se realizarem nos 4 (quatro) anos subsequentes à edição de referida norma.



No entanto, não se previu norma de transição para os empreendimentos de geração de energia que já possuíam outorga e com contrato de comercialização de energia vigente quando da edição de referida Lei. É justamente sobre essas hipóteses que se enquadra a presente proposição legal.

Assim, para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro destas concessões outorgadas através do mecanismo de cobrança de UBP máximo, não alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.848/2004, bem como para evitar revisões contratuais que gerem redução de receita da União Federal, é que se propõe a prorrogação dos contratos de comercialização de energia existentes, firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, para que o termo contratual do fornecimento de energia elétrica seja coincidente com o termo final da concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

No que diz respeito aos marcos temporais trazidos na proposta em questão, a data de 15 de março de 2004 nada mais é do que a data de início da vigência da Lei 10.848/2004 e a data de 31 de dezembro de 2019 é marco temporal dos contratos de comercialização de energia celebrados sobre a égide de máxima UBP.

Outrossim, importante ressaltar que a presente emenda já fora submetida e restou incluída no relatório final da MP 814 que, no entanto, caducará por falta de tempo hábil para votação nas duas casas de lei.

Sala das Sessões, 13 de 06 de 2018

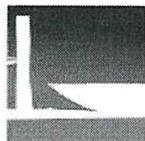
Deputado Evandro Roman – PSD/PR

*Vice Líder*

*Miguel Haddad*  
Vice-PSDB

*Blaes*  
Blaes  
Vice-Líder  
PP/POSE





## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	MIGUEL HADDAD	PSDB	49
2	EVANDRO ROMAN	PSD	38
3	BACELAR	PP,PODE,AVANTE	69

**Total: 156**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



**PROJETO DE LEI Nº 10.332/2018**

EMP 17/2018

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

(Do Sr. Deputado CARLOS ZARATTINI)

Modifique-se o 2º do Projeto de Lei n. 10.332, de 2018, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 2º - A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

Art. 4º-A As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 30 de julho de 2009, terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

.....

Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o caput e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o caput, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em questão recupera a data de referência definida na própria Lei nº 12.111/2009, que em seus artigos define que quem faz jus aos reembolsos são todos os contratos vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 2009, que está refletido no art. 3º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A alteração é fundamental para que não sejam alterados os direitos já consolidados pela Lei nº 12.111/2009.

13 JUN. 2018

Sala da Comissão,

Deputado **CARLOS ZARATTINI**

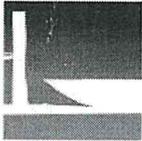
PT/SP Líder em exercício

Dep. Celso Russomano  
Líder PRB

Dep Jandira Fegali  
PCdoB



\* C D 1 8 1 0 6 4 0 5 6 0 3 3 \*



**CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS**  
**(55ª Legislatura 2015-2019)**

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

**ASSINATURAS VÁLIDAS**

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	10
2	CARLOS ZARATTINI	PT	61
3	BEBETO	PSB	26
4	CELSO RUSSOMANNO	PRB	21

**Total: 118**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



## PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

*EMP 18/2018*

### EMENDA Nº

(Do Deputado Julio Lopes e outros)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 10.332, de 2018:

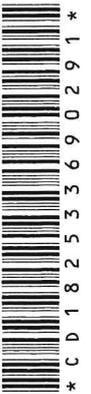
Art.. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....  
Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 838, de 2018, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado, para cada ponto de entrega; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea "a", quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea "b".

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado para suprimento termelétrico em cada ponto de entrega e divulgar os preços do gás natural de que trata o § 1º, incisos I e II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º A aplicação do disposto no caput fica condicionada:

I – ao suprimento de gás natural para as usinas termelétricas, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – à desistência pelas partes de ações judiciais e arbitrais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – ao fornecimento durante quatro meses a partir da data de celebração do termo aditivo pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.



## JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o governo federal reafirma a preservação da política de preços de combustíveis da Petrobras julga-se oportuno apresentar esta emenda para corrigir distorção no preço do gás natural praticado por aquela empresa no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricidade (PPT), de forma a assegurar a continuidade do referido programa governamental de grande importância para o abastecimento de energia elétrica no País e para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Petrobras.

Em síntese, o PPT visa incentivar a geração de energia elétrica a partir da implantação de plantas térmicas a gás natural. Para atrair investidores privados a participarem do PPT, o governo federal editou o Decreto nº 3.371/2000. Nesse sentido, foi estabelecido, por meio da Medida Provisória nº 2.149/2001, do Decreto nº 3.371/2000 e das Portarias Interministeriais nos 176/2001 e 234/2002, os seguintes incentivos às usinas integrantes do PPT:

- (i) garantia de suprimento de gás natural por um período de até 20 anos, por preços com condições especiais estabelecidas em regulamento;
- (ii) a garantia de aplicação do “valor normativo” às distribuidoras de energia elétrica por um período de até 20 anos (preço da energia com repasse assegurado aos consumidores finais, conforme as condições definidas pela ANEEL) e
- (iii) a garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

As prerrogativas outorgadas foram fundamentais para a viabilização de empreendimentos termelétricos a gás natural, voltados para preservação da segurança energética do sistema interligado nacional. Diversas empresas nacionais e estrangeiras realizaram vultosos investimentos no País com base nas garantias de longo prazo estabelecidas pelo Programa, gerando empregos e renda e assegurando a oferta de energia elétrica aos consumidores das regiões brasileiras do Sistema Interligado Nacional (SIN), especialmente em períodos de crise hidrológica.

Reforçando a importância do gás natural na matriz energética nacional, a Lei no 10.438/2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, buscou promover a competitividade desse combustível, entre outros, na geração de energia elétrica.

Ocorre que, passados quase 18 anos do início do PPT, verifica-se que a



Petrobras, supridora de gás natural designada pelo governo federal para o fornecimento do insumo, vem sofrendo prejuízos em razão de ser obrigada a garantir preços fixos de gás natural aos participantes, o que não está em sintonia com a atual política de preços de combustíveis praticados pela empresa e endossada pelo governo federal na recente crise do preço do diesel.

Tais prejuízos podem, no limite, inviabilizar a manutenção desse importante programa que se encerrará entre os anos de 2023 e 2024, com graves consequências para o abastecimento de energia no País, principalmente na região Nordeste, com usinas do PPT instaladas em Pernambuco e no Ceará.

Nesse contexto, propõe que a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas, seja paga ao supridor de gás do programa, a Petrobras, via CDE. Propõe-se, ainda, que tal diferença seja calculada pela ANP, podendo ser implementada de forma escalonada até o prazo final dos contratos de suprimento de gás natural das usinas do programa, com previsão de término entre 2023 e 2024.

A aprovação da Emenda, num período de crise hídrica do nordeste como a atual e da reafirmação da política de preços da Petrobras, é uma medida que assegura a geração de energia elétrica pelas usinas participantes do PPT e a modicidade tarifária, pois desonera o consumidor em relação à alternativa de manter desligada ou, no limite, a desmontagem das próprias térmicas na medida em que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) se verá obrigado a despachar térmicas a óleo diesel e óleo combustível, bem mais caras que as movidas a gás natural, o que aliás já aconteceu recentemente com uma das térmicas do PPT que se encontrava com o fornecimento de gás natural interrompido. Além disso, garante neutralidade ao supridor de combustível e mantém a credibilidade do Estado brasileiro, uma vez que este cumprirá, do início ao fim, suas obrigações previstas em Decreto, independentemente da conjuntura política, econômica e setorial de curto prazo, corroborando com a percepção de estabilidade e baixo risco que os investidores têm em relação aos investimentos no País, principalmente agora que se mostram essenciais para a retomada do crescimento da economia.

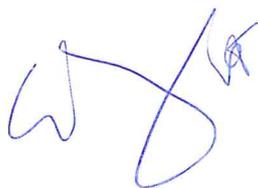
Em suma, esses são os motivos que justificam a previsão de cobertura do sobrecusto do PPT pelo encargo setorial CDE, o que evita impactar significativamente as tarifas dos consumidores de PE, BA, CE e RJ, passando a ser diluída mediante um valor marginal no referido encargo, sem que resulte em prejuízo ao supridor de gás natural. Confere-se assim maior transparência na alocação dos custos do PPT e, ao mesmo



tempo, garante-se o rigoroso cumprimento pelo Estado brasileiro desse relevante programa governamental, razão pela qual confiamos na aprovação da Proposta ora apresentada.

Sala da Sessões, em                      de                      de 2018.

Deputado Julio Lopes



MDB





**PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

*EMP 19/2018*

**EMENDA Nº**

(Do Deputado Julio Lopes e outros)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 10.332, de 2018:

Art. 4º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

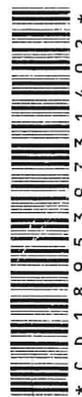
I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o caput deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

- I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou
- II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

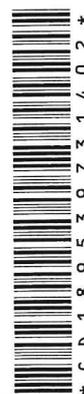
§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

- I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;
- II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o caput deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração, não ser mais o detentor da outorga do empreendimento, que teve sua geração hidrelétrica deslocada, que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do art. 2º-





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

B e que esse empreendimento tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o art. 2º-B serão ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração frente à eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§1º A quitação ocorrida nos termos do caput implica renúncia da União aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§2º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B.



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo básico da presente emenda é o tratamento da questão dos “Riscos Não Hidrológicos”, de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos decorrentes desses riscos sobre os quais não têm nenhuma responsabilidade ou possibilidade de gestão.

A relevância em solucionar a questão dos “Riscos Não Hidrológicos” é inconteste e já foi destacada pelas autoridades governamentais em diversas oportunidades, como na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, tendo inclusive sido incorporada ao relatório final desta MP. Foi também objeto de merecido destaque as propostas voltadas a este fim formuladas no âmbito da Consulta Pública n. 33/2017, instaurada pelo MME.

Na presente emenda, propõem-se medidas que efetivamente têm o condão de equacionar a questão, o que, dentre outros benefícios importantes, cria condições para pôr fim às ações judiciais nas quais se questionam os motivos determinantes da frustração da geração hidrelétrica, com conseqüente degradação do Fator GSF.

A primeira dessas medidas consiste na delimitação precisa das hipóteses, listadas no artigo 2º da Lei n. 13.203/2015, nas quais os agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE – farão jus ao ressarcimento dos custos de deslocamento da geração hidrelétrica.

Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a "Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente" (i) de "geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito" e (ii) "importação de energia elétrica sem garantia física".

Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento.

Destarte, a fim de que não sejam esvaziados, na via regulamentar, os propósitos legais, propõe-se esclarecer, na própria lei, que:

(i) a geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente de esta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica



e do momento em que foi definido o seu acionamento; e

(ii) a importação de energia elétrica sem garantia física será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento.

Ademais, propõe-se acrescentar a previsão de que os integrantes do MRE também serão compensados pela "redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito".

Isso porque, nesta hipótese, independentemente de a geração termelétrica fora da ordem de mérito não ter efetivamente ocorrido, o suprimento do consumidor não se deu por meio de geração hidrelétrica, a qual permanece deslocada por força de mecanismo regulatório que frustra a geração hidrelétrica sem que os geradores hidrelétricos tenham gestão ou previsibilidade sobre a utilização desses mecanismos de oferta para redução de carga.

O artigo 2º-A consiste na desoneração do MRE quanto a custos que não devem ser impostos aos geradores hidrelétricos que o compõem.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, o próprio MME explicitamente reconheceu que o MRE deve deixar de suportar os efeitos (i) "da antecipação de garantia física outorgada aos empreendimentos estruturantes" e (ii) "das restrições nas linhas de transmissão que escoam a energia elétrica gerada por tais empreendimentos".

Com efeito, em linha com o posicionamento externado pelo MME, cabe reforçar que, ainda que eventuais especificidades dos editais de licitação dos referidos empreendimentos estruturantes tenham ensejado a oferta de preços mais módicos nos certames, os beneficiados foram os consumidores da energia desses empreendimentos, e não os geradores hidrelétricos do MRE.

Nesse sentido, tais medidas não podem ser promovidas à custa do MRE, sob pena (i) de se promover injustificada transferência de renda dos geradores hidrelétricos para os consumidores da energia e (ii) de se utilizar o Mecanismo como instrumento de política tarifária, o que não condiz com o propósito de sua criação, qual seja, o de compartilhamento de risco hidrológico entre seus integrantes.

Assim, na presente emenda, consigna-se, no artigo 2º-A, que os geradores hidrelétricos participantes do MRE serão ressarcidos quanto aos efeitos econômicos e financeiros decorrentes:



I - de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e  
II - da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

O ressarcimento em questão deverá abranger todos os impactos econômico-financeiros suportados pelos geradores do MRE – desde o início dessas repercussões, enquanto perdurarem seus efeitos e até a sua eliminação efetiva, de maneira a neutralizar por completo os custos em questão.

A compensação de que trata o artigo 2º-A se dará por meio da extensão de prazo das outorgas existentes e deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA quanto pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, assim como os demais parâmetros aplicados pela Aneel na repactuação no Ambiente de Contratação Regulada.

Conforme proposto no artigo 2-B, para aplicação retroativa referente aos parâmetros de que tratam os artigos 2º e 2º-A, deverá ser considerada a parcela de energia que não tenha sido objeto de repactuação do risco hidrológico e cujo gerador tenha desistido de ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

O mesmo tratamento estabelecido no artigo 2º-B, para que o nele disposto se aplique à parcela de energia que não repactuou o risco, deve ser dado à parcela de energia que repactuou o referido risco, a partir da data de término da repactuação por encerramento do contrato de comercialização de energia no ambiente regulado, desde que a referida data de término ocorra antes data de publicação pela Aneel do regulamento.

Conforme disciplinado no § 5º do artigo 2º-B, o termo inicial para cálculo da retroação de que trata o artigo 2º será 1º de janeiro de 2013. No caso dos incisos I e II do artigo 2º-A, o referido termo será a data em que se iniciaram as restrições de escoamento e diferenças de garantia física, respectivamente.

O termo final para cálculo da retroação será a data de publicação pela Aneel do regulamento dos artigos 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei, que não deverá ser superior a 90 dias



contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Por fim, para que não deixem de ser devidamente compensados os geradores hidrelétricos que tenham suportado os impactos econômico-financeiros discriminados nesta emenda, mas que não sejam mais detentores das outorgas dos empreendimentos que tiveram sua geração deslocada, propõe-se o artigo 2º-D, que descreve as formas para efetivação do devido ressarcimento.

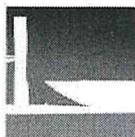
Sala da Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado Julio Lopes



MDB





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## **CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS**

**(55ª Legislatura 2015-2019)**

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético; a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### **ASSINATURAS VÁLIDAS**

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	CARLOS ZARATTINI	PT	61
2	ALEX MANENTE	PPS	8
3	BALEIA ROSSI	MDB	50

**Total: 119**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\*Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



EMP 20/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Projeto de Lei 10.332, de 2018

Autor: Paulão

Partido: PT

1. Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras.

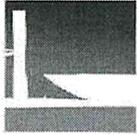
Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

[Empty box for signature]

Handwritten signatures and party abbreviations: Fabiano, PSD, PT, Tomalica, Fegola, PL, Carlos Zanetti, PT.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	10
2	CARLOS ZARATTINI	PT	61
3	AFONSO MOTTA	PDT	20
4	FÁBIO TRAD	PSD	38

**Total: 129**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



ETIQUETA  
EMP 21/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Projeto de Lei 10.332, de 2018

Autor: Paulão

Partido: PT

- 1. Supressiva
- 2. \_\_\_ Substitutiva
- 3. \_\_\_ Modificativa
- 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona os §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"Art. 11 .....

.....

§ 9º Os editais de licitação de transferência de controle acionário citada nos §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo concessionário de manter, por no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 10 Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013. É o caso das distribuidoras do Sistema Eletrobras, conhecidas como federalizadas: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Cerdn) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre).

PARLAMENTAR

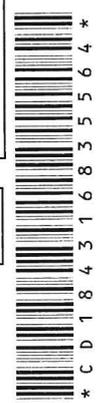
Handwritten signatures and initials in blue ink.

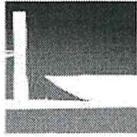
Fabio Paulão

Sandra PCdB

ca PT  
Carlos Zanetti

Paulão  
PDT





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## **CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS**

**(55ª Legislatura 2015-2019)**

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### **ASSINATURAS VÁLIDAS**

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	10
2	CARLOS ZARATTINI	PT	61
3	AFONSO MOTTA	PDT	20
4	FÁBIO TRAD	PSD	38

**Total: 129**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\*Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



EMP 22/2018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 10.332/2018

Autor

Partido  
PT1. \_\_\_ SUPRESSIVA 2. \_\_\_ SUBSTITUTIVA 3. \_\_\_ MODIFICATIVA 4. XX ADITIVA

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de lei, renumerando-se os demais.

“Art. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 80 (oitenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR)”

“Art. 2º .....

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. “ (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica, regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, é caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, sendo calculada de modo cumulativo. Atualmente, é um benefício escalonado segundo as faixas de consumo de cada unidade consumidora.

A proposição apresentada visa ampliar o benefício para maior parcela da população consumidora, bem como melhorar os requisitos de elegibilidade e da fiscalização

13 JUN. 2018

dessa melhoria.

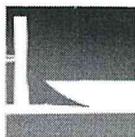
PARLAMENTAR

*com*  
*PSB*

*ca* *PT*

*PSB/*

*NDP*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	MARCOS MONTES	PSD	38
2	CARLOS ZARATTINI	PT	61
3	BALEIA ROSSI	MDB	51
4	BEBETO	PSB	26

**Total: 176**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes



EMENDA DE PLENÁRIO

23/2018

**AO PROJETO DE LEI Nº 10.332/2018**

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 10.332, de 25 de maio de 2018:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. ....

.....

§ 1º.-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput no valor de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais), será efetuado no exercício de 2018.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva alterar o dispositivo da Proposição a qual permite que o valor a ser reembolsado pela União, ao grupo Eletrobras, referente às despesas de combustível comprovadas mas não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética, seja equacionado no processo de desestatização pretendido pelo Governo Federal.

O reembolso das despesas de gastos, no valor de até R\$ 3,5 bilhões, com a compra de combustível para termelétricas no Norte do País deveria ter ocorrido até dezembro de 2017, assim a prorrogação do prazo de pagamento para o exercício de 2019, a fim de possibilitar à Eletrobras a utilização desse crédito para abatimento no valor da outorga e ter direito a novos contratos de concessão para suas usinas, trata-se de mais uma medida no sentido de viabilizar a privatização do setor elétrico colocando em risco a segurança energética nacional.

Frise-se que além da União condicionar o reembolso à disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, postergou



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

em dois anos o prazo para pagamento do débito à Eletrobras afetando, negativamente, a situação financeira da companhia.

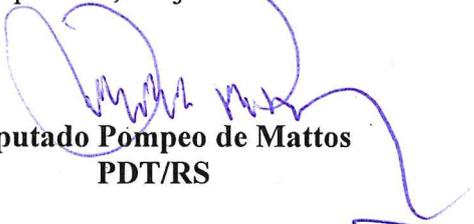
Assim, modificar o § 1º-B do Projeto de Lei nº 10.332, de 25 de maio de 2018, significa impor à União o pagamento da dívida e dificultar o processo de privatização, que causará significativos danos à população, à economia do país, bem como a todos os trabalhadores desse setor.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente emenda.

13 JUN. 2018

Plenário da Câmara dos Deputados, em junho de

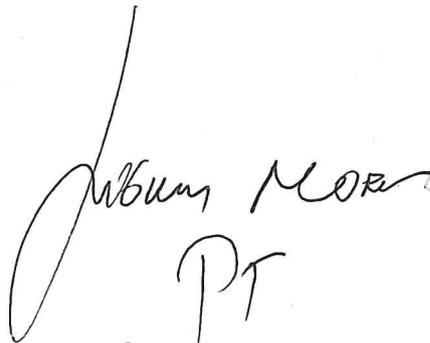
de 2018.



**Deputado Pompeo de Mattos**  
**PDT/RS**



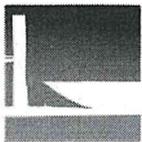
**PDT**



**PT**



**P.S.B.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	PAULO FOLETTO	PSB	26
2	SÁGUAS MORAES	PT	61
3	AFONSO MOTTA	PDT	19
4	POMPEO DE MATTOS	PDT	-

**Total: 106**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\*Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes

EMP.  
24/2018

**PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. É facultado ao empregado da Amazonas Energia S.A., Boa Vista Energia S.A., Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia e Companhia de Eletricidade do Acre, optar em permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa pública, na hipótese de transferência de controle acionário.

§1º. Nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente, a União deverá alocar os empregados em outra empresa pública ou sociedade de economia mista de seu respectivo controle.

§2º O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a desestatização.

§3º Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

nefastas soluções administrativas poupadoras que se resumem à redução de postos de trabalho, resultando em violentos programas de demissões.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

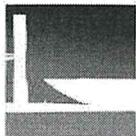
13 JUN. 2018

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
PT

*[Handwritten signature]*  
PT

*[Handwritten signature]*  
PSB





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	TADEU ALENCAR	PSB	26
2	SÁGUAS MORAES	PT	61
3	AFONSO MOTTA	PDT	20
4	CHICO ALENCAR	PSOL	6

**Total: 113**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\*Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes

EMP. 25/2018

**PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. É facultado ao empregado da Eletrobrás, ou de suas subsidiárias e controladas, optar em permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa pública, na hipótese de transferência de controle acionário da Eletrobrás.

§1º. Nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente, a União deverá alocar os empregados em outra empresa pública ou sociedade de economia mista de seu respectivo controle.

§2º O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a desestatização.

§3º Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

Registramos que ideia similar foi apresentada nos idos dos debates da feitura da Lei 9.491, de 1997, pelo então Deputado João Magno, e mais recentemente na MP 814, por meio do Dep. Léo de Brito.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

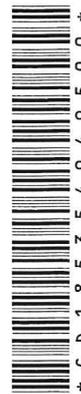
13 JUN. 2018

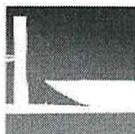
Sala das comissões, em

*Chico*  
*[Signature]*  
PAT

*João Magno*  
PT

*[Signature]*  
PSB





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### ASSINATURAS VÁLIDAS

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	TADEU ALENCAR	PSB	26
2	SÁGUAS MORAES	PT	61
3	AFONSO MOTTA	PDT	20
4	CHICO ALENCAR	PSOL	6

**Total: 113**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º .....

§6º. Os trabalhadores das empresas objeto de desestatização terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização.

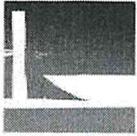
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, registre-se que somos contrários a toda e qualquer desestatização da Eletrobrás e demais ativos do Estado brasileiro.

Nada obstante, considerando a hipótese de não se conseguir obstaculizar





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
Coordenação de Apoio ao Plenário

## **CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS**

**(55ª Legislatura 2015-2019)**

**Proposição:** PL 10332/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Data de apresentação:** 04/06/2018 17:01

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

### **ASSINATURAS VÁLIDAS**

	<b>Líder / Representante*</b>	<b>Partido/Bloco</b>	<b>Bancada**</b>
1	TADEU ALENCAR	PSB	26
2	SÁGUAS MORAES	PT	61
3	AFONSO MOTTA	PDT	20
4	CHICO ALENCAR	PSOL	6

**Total: 113**

\* Assinaturas de Líderes de partidos que compõem Blocos Parlamentares não são computadas (Art. 12, § 2º RICD);

\*\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição.

\*\*\* Assinaturas coletadas durante a reunião de líderes

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO DAS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 10.332/2018, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 10.438/2002, com o objetivo de:

- prorrogar para 30 de abril de 2018 o prazo final referente às despesas a serem reembolsadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), incorridas com aquisição de combustível pelas distribuidoras de estados cujas capitais eram atendidas por sistemas isolados quando da publicação da Lei nº 12.111/2009, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética (inciso IX do art. 13);

- prorrogar para o final do exercício de 2019 o prazo para o pagamento das despesas referidas acima, que é limitado a R\$ 3,5 bilhões (§ 1º-B do art. 13);

- estabelecer que a CDE proverá recursos para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural para fins de geração de energia elétrica associados ao gasoduto Urucu-Coari-Manaus, desde o início de sua vigência (inciso XIV do caput e §§ 15 e 16 do art. 13).

O projeto também altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com a finalidade de:

- possibilitar a revisão do prazo para prorrogação dos contratos de fornecimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados vigentes na data de publicação dessa Lei, possibilitando assim o ressarcimento, por meio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), o suprimento efetivamente realizado em localidades nos estados do Acre e Rondônia, onde não foi possível a realização de processo licitatório para contratação de geração no prazo original de 36 meses previsto na Lei nº 12.111/2009 (§§ 1º, 2º e 3º do art. 2º);

- concatenar os prazos contratuais de comercialização de energia elétrica relacionados a termelétricas com reembolso pela CCC aos prazos de contratação da infraestrutura do transporte dutoviário de gás natural, garantindo o aproveitamento de toda a capacidade de transporte de gás natural do gasoduto Urucu-Coari-Manaus e evitando glosas da Aneel relativas ao reembolso dos custos associados a esse gasoduto (§ 7º do art. 3º e art. 3º-A).

O PL nº 10.332, de 2018, ainda altera a Lei nº 12.783/2013, com o propósito de determinar à Aneel que, após a assunção do novo concessionário de concessões de distribuição não prorrogadas, e até o primeiro processo de revisão tarifária ordinária, reconheça, para fins de reembolso da CCC, o custo total de geração, com a finalidade de permitir o equilíbrio econômico das concessões (§ 8º do art. 9º).

Foram oferecidas 26 emendas de Plenário ao PL nº 10.332, de 2018.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Este projeto é de grande importância, porque permitirá que o fornecimento de energia elétrica nos estados da região Norte, hoje atendidos por distribuidoras federais, torne-se sustentável e eficiente, com aumento da qualidade e redução de custos.

A realidade que vivemos hoje é que essas empresas são todas deficitárias, acumulando prejuízos e dívidas bilionários, enquanto prestam serviços cujos indicadores de qualidade e de eficiência são insatisfatórios.

No primeiro trimestre de 2018, o resultado do segmento de distribuição da Eletrobrás foi negativo no montante de R\$ 1,91 bilhões, sendo que somente a Amazonas Distribuição apresentou prejuízo de R\$ 1,32 bilhões. Todas as distribuidoras federais apresentam patrimônio líquido negativo, isto é, suas obrigações são superiores ao valor dos ativos que possuem. Ressaltamos que os passivos a descoberto dessas empresas, ao fim do exercício de 2017, eram, em relação à Eletroacre, R\$ 407 milhões; Ceron, R\$ 599 milhões; Boavista Energia, R\$ 710 milhões; Amazonas Energia, R\$ 10,1 bilhões; Cepisa, R\$1,3 bilhão; e Ceal, 699

milhões.

Por sua vez, a dívida acumulada com a Petrobrás pelo fornecimento de combustíveis é de R\$ 17 bilhões. No quesito da qualidade, o tempo de interrupção do fornecimento, assim como a frequência dessas interrupções, estão entre os mais elevados no país, muito acima da média nacional. Já as perdas comerciais são também muito grandes, chegando a 42% para o caso da Amazonas Energia.

Estima-se que a Eletrobrás já perdeu cerca de R\$ 31 bilhões com essas empresas, sem perspectiva de recuperação, e a continuidade dos prejuízos comprometerá seriamente seus investimentos em geração e transmissão, atividades para as quais a companhia foi criada. Em razão dessa situação de verdadeira calamidade, a Eletrobrás optou pela não renovação de suas concessões de distribuição e pela privatização ou liquidação de suas distribuidoras.

Com o objetivo de reverter esse quadro desfavorável, o projeto equaciona a questão da dívida com a Petrobrás referente ao fornecimento de combustível, bem como o pagamento pelos custos de transporte e distribuição referentes ao gasoduto Urucu-Coari-Manaus, permitindo a conclusão da desverticalização da Amazonas Energia, com a criação da Amazonas Distribuidora de Energia e Amazonas Geração e Transmissão de Energia (Amazonas GT). Dessa forma, a distribuidora poderá ser privatizada, com a melhoria na prestação dos serviços e ganhos de eficiência, enquanto a geradora será incorporada à Eletrobrás.

O reconhecimento de custos com aquisição de energia efetivamente suportados pelas distribuidoras do Acre e de Rondônia, por meio da prorrogação dos contratos de sistemas isolados, também será importante para melhorar a situação econômica dessas empresas, viabilizando a transferência do controle para um novo concessionário.

Da mesma forma, contribuirá para esse processo o dispositivo do projeto que concede aos novos concessionários das concessões de distribuição não prorrogadas as condições necessárias para adequar as companhias aos padrões econômicos e de desempenho operacional exigidos pela agência reguladora do setor, a Aneel.

Além disso, a proposição prevê a adequação dos prazos de contratos de fornecimento de energia elétrica aos prazos de contratação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, associada à antecipação de entrega da energia elétrica vendida pela usina Mauá 3 por intermédio de outras térmicas da Amazonas GT, o que promoverá o aproveitamento de toda a capacidade de transporte de gás natural contratada. Assim, a geração de energia elétrica para suprimento de Manaus será realizada por meio de termelétricas a gás natural, mais econômicas e menos poluentes, reduzindo as despesas suportadas por todos os consumidores brasileiros por meio da Conta de Consumo de Combustíveis, a CCC.

Por conseguinte, a proposta traz grandes benefícios à Eletrobrás, e, portanto, à União. Também favorece os consumidores atendidos pelas distribuidoras, pela melhoria dos serviços. Beneficia ainda os consumidores de energia elétrica de todo o país, pela redução dos custos suportados pela CCC.

No que se refere às emendas, entendemos pertinente aprovar a Emenda nº 2, que busca alterar a redação do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, estendendo o prazo previsto no dispositivo, de modo que o Estado do Amapá possa licitar a distribuidora estadual, que presta os serviços de forma precária e provisória, simultaneamente com a outorga de contrato de concessão ao adquirente. Evita-se, assim, a liquidação da empresa, que poderia trazer grandes transtornos para a população local.

Entendemos ainda pertinente a aprovação da Emenda nº 17, que corrige a data que deve ser utilizada como marco temporal para definição das distribuidoras da Região Norte que atuavam nos sistemas isolados e que teriam direito ao reconhecimento dos custos reais para suprimento de seus mercados, de modo a evitar que as distribuidoras dos estados de Rondônia e do Acre sejam excluídas dos reembolsos. A emenda também prevê que o reembolso realizado pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), relativo aos combustíveis adquiridos para a geração de energia elétrica, seja realizado diretamente ao fornecedor. Dessa forma, procura-se evitar que indevida retenção dos valores referentes aos reembolsos acabe criando desequilíbrios indesejados entre os agentes que atuam no setor, colocando em risco a geração de energia elétrica nas áreas afetadas por essa sistemática.

Consideramos ainda necessária a aprovação da Emenda nº 18, que

soluciona definitivamente o problema do suprimento de gás natural às termelétricas contratadas no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricas – PPT, evitando graves riscos à segurança energética na operação do Sistema Interligado Nacional.

No que se refere à Emenda 19, sua aprovação é essencial para dar o devido tratamento a riscos não hidrológicos assumidos pelas usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE. Ressaltamos que a demora no equacionamento da questão já causou inadimplência na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, que já atinge mais de R\$ 6 bilhões, o que ameaça diversas empresas do setor de colapso financeiro.

Quando às demais emendas, somos pela sua rejeição, uma vez que tratam de temas que poderão ser discutidos mais adequadamente por meio de outras proposições, como é o caso das emendas de números 1, 3 a 8, 12, 14, 16, 20, 22, 24, 25 e 26, ou prejudicam a solução dos problemas já devidamente equacionados pelo texto original, como as de números 9, 10, 11, 13, 15, 21 e 23.

Diante do exposto nosso voto, pela Comissão de Finanças e Tributação, é pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 10.332, de 2018, e das emendas. No mérito, votamos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo anexo, com a aprovação das Emendas nºs 2, 17, 18 e 19, assim como pela rejeição das demais emendas oferecidas.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.332, de 2018, e das emendas apresentadas.

Pela Comissão de Minas e Energia, votamos pela aprovação do PL nº 10.332, de 2018, e das Emendas nºs 2, 17, 18 e 19, na forma do substitutivo anexo, assim como pela rejeição das demais emendas oferecidas ao projeto.

Sala das sessões, em 04 de julho de 2018.

Deputado JULIO LOPES  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas comprovadas e atualizadas monetariamente com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2018 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive aquelas incorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º;

.....

XIV - prover recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica, desde o início de sua vigência e tão logo implementada a antecipação de que trata o art. 3º-A da Lei nº 12.111, de 2009.

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do caput refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 16. Para atender ao objetivo estabelecido no inciso XIV do caput, a Aneel deverá, após a conclusão do processo de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, realizado nas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009, incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, que custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início de vigência do contrato. (NR)”

“Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação desta lei, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o

disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado, para cada ponto de entrega; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea “a”, quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea “b”.

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado para suprimento termelétrico em cada ponto de entrega e divulgar os preços do gás natural de que trata o § 1º, incisos I e II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze

parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º A aplicação do disposto no caput fica condicionada:

I – ao suprimento de gás natural para as usinas termelétricas, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – à desistência pelas partes de ações judiciais e arbitrais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – ao fornecimento durante quatro meses a partir da data de celebração do termo aditivo pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.”

Art. 2º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme o disposto em regulação da Aneel.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o caput, prorrogados nos termos do disposto no § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o caput do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico. (NR)”

“Art. 3º .....

.....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

..... (NR)”

“Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à Aneel, em consonância com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoelétricas:

- I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;
- II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoelétrica vendedora no leilão de que trata o caput; e
- III - que estejam descontratadas ou que promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita com observância às mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o caput em relação:

I - aos valores de receita fixa e de receita variável;

II - ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e

III - às parcelas tributárias incidentes sobre a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoelétricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada por meio da celebração:

I - de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR;

II - de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado - CCESI; ou

III - de aditamento ou substituição dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor renunciará aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o caput serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 6º O prazo da outorga às usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos previstos no § 1º, será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

..... (NR)”

“Art. 4º-A As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não

estavam interligadas ao SIN na data de 30 de julho de 2009, terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

.....

Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o caput e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o caput, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de novembro de 2019;

II – a transferência de controle seja realizada até 28 de fevereiro de 2020. (NR)”

“Art. 9º .....

.....

§ 8º Após a assunção do novo concessionário e até o primeiro processo de revisão tarifária ordinária, com a finalidade de permitir o equilíbrio econômico das concessões de distribuição de energia elétrica licitadas nos termos previstos no art. 8º, a Aneel deverá, para fins de reembolso da CCC, reconhecer o custo total de geração, incluindo todas as despesas com a aquisição de combustível líquido e gás natural estabelecidas nos contratos de fornecimento de gás natural vigentes. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição

técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o caput deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga

dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput será

comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o caput deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do

cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração, não ser mais o detentor da outorga do empreendimento, que teve sua geração hidrelétrica deslocada, que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do art. 2º-B e que esse empreendimento tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o art. 2º-B serão ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração frente à eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 1º A quitação ocorrida nos termos do caput implica renúncia da União aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B.”

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

Deputado JULIO LOPES

Relator

1364



**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 10.332/2018 – que dispõe sobre as Concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução de encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 10.332, de 2018**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**EMENDA ADITIVA**

Nº 17

Adicione-se ao art. 03 do Projeto de Lei nº. 10.332, de 2018:

“Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:.....  
.....

“Art. 15º -

.....  
§ 3º. A O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 08 (oito) anos, conforme regulamento.

§ 4º-A A incorporação de que trata o § 3º deverá contemplar, inclusive, o custo de capital não incorporado às tarifas, que deverá ser atualizado e remunerado, até a sua incorporação à tarifa, pelo Custo Médio Ponderado do Capital definido pela Aneel nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes, entre a data das prorrogações das concessões e o reconhecimento na tarifa dos ativos.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 9.643/2018, encaminhado pelo MME ao Congresso Nacional, visando à solução do artigo 15º da Lei nº 12.783/2013, esclarece sobre a definição do termo atualização financeira, que contempla a correção monetária e a remuneração do capital, devido aos investimentos nos ativos não depreciados ou amortizados alcançados pela MP nº



Handwritten marks and signatures at the bottom of the page.



579/2012, pelo custo médio ponderado do capital, o qual é normalmente definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em todos os processos de revisão tarifária periódica das Concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica. Também, torna obrigatória para as transmissoras do grupo Eletrobrás a alteração do prazo de recebimento de 8 (oito) para 25 (vinte e cinco), e facultativa para as demais transmissoras afetadas.

No entanto, os estudos conduzidos pela ANEEL, conforme seu Ofício nº 188, de 04 de maio de 2018, demonstra que a permanência do pagamento em 8 anos, evita que o consumidor pague R\$ 34,5 bilhões adicionais da conta de energia elétrica que já se encontra muita alta. Assim como evita que as transmissoras percam 29% de sua receita, recurso necessário para realizar as obras para atender diretamente aos consumidores.

Esta Emenda assegura o prazo de pagamento em 08 (oito) anos, conforme já vem sendo feito desde julho/2017 por regulamento do MME, por ser a melhor opção para os consumidores, e evita as ações judiciais que vêm afetando duramente o setor elétrico.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

DEPUTADO FEDERAL  
Roberto Balestra – PP/GO

*[Handwritten signature of Roberto Balestra]*

*[Handwritten signature]*  
PB

*[Handwritten signature]*  
Leticia...

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Leticia...

*[Handwritten signature]*  
Via Dem

DEP. ALBERTO FRAGA  
DEM/DF



JS421

**PROJETO DE LEI Nº 10.332/2018**  
(Do Poder Executivo)

28

**EMENDA Nº**

Inclua-se o art. 3º-A no projeto de Lei nº 10.332, de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26.....

§12º O Agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de trinta anos, cuja instalação esteja em operação e não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se, quando necessário, o respectivo termo de outorga. (NR)

*Dep. Orlando Silva*

~~PT~~  
Sala das sessões, *Carlos Zanetti*

*ALB*  
*PCB*

*Jonete Capiberibe*  
PSB-AP

*21.11*  
*PCB*  
*PDT 22*

JGK38  
EMP N° 29

**EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO**

Inclua-se o art. 3º-A ao Projeto de Lei nº 10.332, de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. ....  
.....  
.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos. (NR)”

JK-61  
CARLOS RAATTINEN

Ed. 30M-43  
José CARLOS ALESCIA  
Vice-Pres.  
PP/Poderes/Avante  
SIMÃO SESSIM



2019  
EMP 30

**PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**EMENDA Nº**

(Do Deputado José Carlos Aleluia)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 10.332, de 2018:

Art. 12. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

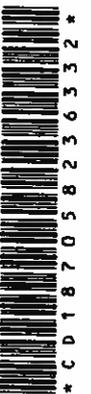
“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 70 ~~metros~~ kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL. (NR)

Art. 2º .....

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. (NR)

.....



EMF 30  
2 30

## JUSTIFICAÇÃO

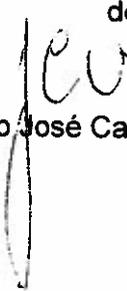
A Tarifa Social de Energia Elétrica instituída pela Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011 trata de benefício escalonado de acordo com as faixas de consumo de cada unidade consumidora.

Propomos assim o aperfeiçoamento da Tarifa Social de Energia Elétrica, que passaria a se constituir por uma faixa de gratuidade de até 70 kWh/mês para todas as famílias.

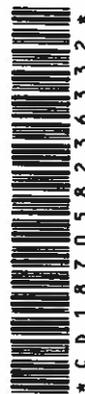
Dessa maneira, garantimos às famílias que nada ou muito pouco podem pagar a continuidade do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, evitando a suspensão do fornecimento por falta de pagamento.

Essa nova sistemática, além de propiciar maior simplicidade, que garante mais fácil compreensão e operacionalização, incentiva a redução do consumo e a eficiência energética, favorecendo a redução futura de seu custo global. .

Sala da Sessões, em                      de                      de 2018.

  
Deputado José Carlos Aleluia





EMP 1 31

**EMENDA DE PLENÁRIO AO PL nº 10.332, DE 2018**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. Modifica o inciso III, do § 1º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para a vigorar com a seguinte redação, e acrescenta o inciso IV, ao § 1º, do mesmo artigo 2º:

‘Art. 2º .....

.....

§ 1º .....

.....

*III – sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.*

*IV – sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente*

no percentual de 50% e no percentual de 50% para o Estado de origem.' ”

Sala das Sessões,                      de julho de 2018.

*Gilberto Nascimento*  
**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**  
**Líder do PSC**

*Dep. Gilbeto Nascimento*  
**PSC - PA**

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

## PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

Após a discussão da matéria em Plenário, foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 10.332, de 2018, as quais cabe manifestação:

1. Pela **Comissão de Minas e Energia**, meu voto, além da aprovação inicial das emendas nºs 02, 17, 18 e 19, acolho integralmente a emenda de Plenário nº 29, e rejeito as demais, na forma de Subemenda Substitutiva Global;
2. Pela **Comissão de Finanças e Tributação**, meu voto, além da adequação financeira e orçamentária dada às emendas nºs 02, 17, 18 e 19, manifesto-me pela adequação financeira e orçamentária da emenda nº 29. No mérito, além da aprovação inicial das emendas nºs 02, 17, 18 e 19, acolho integralmente a emenda nº 29, nos termos da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Minas e Energia; e
3. Pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.332, de 2018, e das emendas apresentadas.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado **JULIO LOPES**  
Relator

*Parecer proferido às emendas do Plenário em 4/7/2018, do 19h20.*



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018**

*Subemenda Substitutiva Global de Rencio, 14/7/2018, 14h25.*

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....  
.....

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas comprovadas e atualizadas monetariamente com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2018 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive aquelas incorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º;

.....

XIV - prover recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de



distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica, desde o início de sua vigência e tão logo implementada a antecipação de que trata o art. 3º-A da Lei nº 12.111, de 2009.

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do caput refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 16. Para atender ao objetivo estabelecido no inciso XIV do caput, a Aneel deverá, após a conclusão do processo de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, realizado nas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009, incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, que custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início de vigência do contrato. (NR)”

“Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de



geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação desta lei, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado, para cada ponto de entrega; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea "a", quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea "b".



§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado para suprimento termelétrico em cada ponto de entrega e divulgar os preços do gás natural de que trata o § 1º, incisos I e II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º A aplicação do disposto no caput fica condicionada:

I – ao suprimento de gás natural para as usinas termelétricas, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – à desistência pelas partes de ações judiciais e arbitrais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – ao fornecimento durante quatro meses a partir da data de celebração do termo aditivo pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.”

Art. 2º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 2º .....

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme o disposto em regulação da Aneel.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o caput, prorrogados nos termos do disposto no § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o caput do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico. (NR)"

"Art. 3º .....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

..... (NR)"

"Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à Aneel, em consonância com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.



§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoeletricas:

I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;

II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoeletrica vendedora no leilão de que trata o caput; e

III - que estejam descontratadas ou que promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita com observância às mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o caput em relação:

I - aos valores de receita fixa e de receita variável;

II - ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e

III - às parcelas tributárias incidentes sobre a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoeletricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada por meio da celebração:

I - de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR;

II - de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado - CCESI; ou

III - de aditamento ou substituição dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do que o volume



comportado pela antecipação, o vendedor renunciará aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o caput serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 6º O prazo da outorga às usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos previstos no § 1º, será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

..... (NR)”

“Art. 4º-A As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 30 de julho de 2009, terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

.....  
Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o caput e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o caput, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 8º .....

§1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

- I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de novembro de 2019;
- II – a transferência de controle seja realizada até 28 de fevereiro de 2020. (NR)”

“Art. 9º .....

§ 8º Após a assunção do novo concessionário e até o primeiro processo de revisão tarifária ordinária, com a finalidade de permitir o equilíbrio econômico das concessões de distribuição de energia elétrica licitadas nos termos previstos no art. 8º, a Aneel deverá, para fins de reembolso da CCC, reconhecer o custo total de geração, incluindo todas as despesas com a aquisição de combustível líquido e gás natural estabelecidas nos contratos de fornecimento de gás natural vigentes. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

- I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;



II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;



II – a energia natural afluyente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o caput deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.



Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o caput deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros



aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração, não ser mais o detentor da outorga do empreendimento, que teve sua geração hidrelétrica deslocada, que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do art. 2º-B e que esse empreendimento tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o art. 2º-B serão ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração frente à eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza



aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 1º A quitação ocorrida nos termos do caput implica renúncia da União aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B."

Art. 5º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. ....  
.....  
.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos. (NR)"

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

22

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **JULIO LOPES**  
Relator

2018-8322